



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001482/2004-63  
Recurso nº. : 144.744  
Matéria : IRPJ – EX.: 2002  
Recorrente : MARTINHO MENDES & CIA. LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.553

IRPJ – MATÉRIA NÃO CONTESTADA – Incabível a análise de mérito de autuação não contestada pelo sujeito passivo.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício, estando aplicada no patamar de 75%, mostra-se totalmente exigível, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINHO MENDES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001482/2004-63

Acórdão nº : 108-08.553

Recurso nº : 144.744

Recorrente : MARTINHO MENDES & CIA. LTDA.

**RELATÓRIO**

MARTINHO MENDES E CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 80.983.703/0001-16, estabelecida na Rod. BR 101, S/N, Km 384, Poço nº 03, Içara/SC, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2001, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à diferença entre valores escriturados e declarados/pagos, gerando falta de recolhimento de IRPJ, com enquadramento legal nos arts. 224, 518, 519 e 841, III, todos do RIR/99, 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 30/40), a autuada alega que não houve as diferenças apontadas, sendo que todos os valores foram recolhidos corretamente.

Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da utilização da Taxa Selic uma vez que o Fisco não pode exigir pagamento de juros de mora calculados por taxas com caráter remuneratório, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, bem como aos arts. 161, §1º do CTN e 192, §1º da CF.

Relativamente à multa fiscal, assevera que a sua imposição em montantes altos, num sistema onde já existe a previsão de juros para indenizar a correção monetária para manter o poder aquisitivo da quantia, configura verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, atingindo-o em sua essência, razão pela qual impugna-se o valor da multa aplicada. Alega afronta ao princípio do não-confisco, art. 150, IV da CF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001482/2004-63

Acórdão nº : 108-08.553

Sobreveio decisão de procedência do juízo de primeira instância (fls. 43/50), nos termos do ementário a seguir transcrito:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001*

*Ementa: Matéria Não Impugnada.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001*

*Ementa: Lançamento de Ofício. Encargos Legais.*

*As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

*Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.*

*Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.*

*Estando a multa e os juros lançados em absoluta conformidade com as respectivas legislações de regência, não podem ter seus percentuais reduzidos aleatoriamente pelo julgador administrativo, em virtude de alegada feição confiscatória da multa e inconstitucionalidade da exigência de juros com base na taxa SELIC.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001*

*Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Lançamento Procedente.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001482/2004-63

Acórdão nº : 108-08.553

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 54/64), oportunidade em que somente ratifica os termos expostos na peça impugnatória.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta relação de bens (fls. 54/55), nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001482/2004-63

Acórdão nº : 108-08.553

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente ao lançamento quanto às diferenças de IRPJ a recolher, apontadas pela fiscalização, entendo não merecer reparos a decisão de primeiro grau, eis que aos autos não se vislumbra qualquer documentação comprobatória quanto aos valores apurados, nem mesmo, contestação aprofundada sobre tal lançamento, uma vez que ora Recorrente somente questiona os encargos legais exigidos (taxa SELIC e multa de ofício).

No tocante à arguição da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais através do acórdão CSRF 101-03.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, daí, cabível a exigência em causa.

No que respeita à aplicação da multa de ofício de 75%, não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que se revela correta a teor do que determina o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA